

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

JÚLIA AGUIAR CARVALHO

OS DIREITOS SUCESSÓRIOS DOS COMPANHEIROS:

uma análise sobre a necessidade de os conviventes serem considerados herdeiros necessários

Uberlândia - MG

2023

JÚLIA AGUIAR CARVALHO

**OS DIREITOS SUCESSÓRIOS DOS COMPANHEIROS:
uma análise sobre a necessidade de os conviventes serem considerados herdeiros
necessários**

Trabalho de Conclusão de Curso, em formato de artigo científico, apresentado à Faculdade de Direito Prof. Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo Henrique Velasco Boyadjian

Uberlândia - MG

2023

JÚLIA AGUIAR CARVALHO

OS DIREITOS SUCESSÓRIOS DOS COMPANHEIROS:

uma análise sobre a necessidade de os conviventes serem considerados herdeiros necessários

Trabalho de Conclusão de Curso, em formato de artigo científico, apresentado à Faculdade de Direito Prof. Jacy de Assis, da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Uberlândia, _____ de _____ de 2023.

Professor Dr. Gustavo Henrique Velasco Boyadjian
Universidade Federal de Uberlândia
Professor Orientador

Professor Almir Garcia Fernandes
Universidade Federal de Uberlândia
Professor Avaliador

Uberlândia - MG

2023

AGRADECIMENTOS

Hoje encerro mais um ciclo importante na minha vida. Com a apresentação deste trabalho, concluo a minha formação como bacharel em Direito, junto à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia. Isso é resultado de muito esforço, aprendizado e estudo, de forma que é impossível olhar para toda esta trajetória vivida nos últimos cinco anos e não agradecer àqueles que fizeram parte deste ciclo e, de alguma forma, colaboraram para o desenvolvimento do presente trabalho.

Aos meus pais, Mariana e Henrique, não existem palavras para expressar toda a minha gratidão, vocês são e sempre serão o meu alicerce e os meus maiores exemplos. Sempre muito presentes, fizeram o possível e o impossível para transformar todos os meus sonhos em realidade. Muito obrigada por tudo, essa conquista também é de vocês! À minha irmã Luisa, agradeço por toda a amizade, foi muito importante ter a sua parceria durante esta trajetória, estimulando-me a superar todas as dificuldades com o seu jeitinho leve e engraçado.

Gostaria também de registrar um agradecimento à toda a minha família, em especial aos meus avós, Lúcia, Antônio, Cristina e Júlio, os quais sempre me apoiaram em todos os momentos da vida, me inspirando e estimulando a conquistar todos os meus sonhos. Agradeço também aos meus amigos Carolina Ugrinovich, Luma Goes, Marcela Caetano, Maria Júlia Pereira, Luiz Francisco e Maria Eduarda, aos meus colegas de trabalho da Zup Innovation, bem como àqueles que, apesar de aqui não mencionados, sempre me apoiaram e torceram pelo meu sucesso.

Por fim, agradeço aos Professores Gustavo Velasco e Almir Garcia Fernandes, os quais foram meus orientadores para o desenvolvimento deste trabalho, bem como me inspiram pelos profissionais e professores que são.

OS DIREITOS SUCESSÓRIOS DOS COMPANHEIROS: UMA ANÁLISE SOBRE A NECESSIDADE DOS CONVIVENTES SEREM CONSIDERADOS HERDEIROS NECESSÁRIOS

Júlia Aguiar Carvalho¹
Gustavo Henrique Velasco Boyadjian²

RESUMO: O presente artigo trata sobre a União Estável e sobre os direitos sucessórios dos companheiros, com destaque para a análise do conceito e do histórico deste instituto no direito brasileiro. Logo, este estudo visa demonstrar o processo de evolução da união estável e dos direitos sucessórios dos companheiros desde o Código Civil de 1916 até a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários 646.721 e 878.694, em que foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil de 2002, sob o fundamento de que não pode haver distinção entre os regimes sucessórios dos companheiros e dos cônjuges. Diante disso, o objetivo do presente artigo é analisar o entendimento da doutrina e da jurisprudência em relação à necessidade de os companheiros serem considerados herdeiros necessários, em razão da necessidade de equiparação com o regime sucessório dos cônjuges.

Palavras-chave: União estável. Direito sucessório. Herdeiro necessário. Inconstitucionalidade. Companheiro.

THE COMMON LAW PARTNERS' INHERITANCE RIGHTS: AN ANALYSIS ON THE NEED OF THE COMMON LAW PARTNERS TO BE CONSIDERED NECESSARY HEIRS

ABSTRACT: This article deals with the Stable Union and the inheritance rights of common law partners, with emphasis on the analysis of the concept and history of this institute in Brazilian law. Therefore, this study aims to demonstrate the process of evolution of the stable union and the inheritance rights of the common law partners since the Civil Code of 1916 until the recent decision of the Federal Supreme Court in the judgment of Extraordinary Appeals 646.721 and 878.694, where the unconstitutionality of article 1.790 of the 2002 Civil Code was declared, on the grounds that there can be no distinction between the inheritance regimes of companions and spouses. In view of this, the objective of this article is to analyze the understanding of doctrine and jurisprudence in relation to the need for common law partners to be considered necessary heirs, due to the need to equate them with the succession regime of spouses.

Keywords: Stable union. Succession law. Heir needed. Unconstitutionality. Common law Partner.

¹ Discente do curso de graduação em Direito da Faculdade Prof. Jacy de Assis, da Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Estagiária no departamento jurídico da empresa Zup I. T. Serviços em Tecnologia e Inovação S/A Contato juliaaguiarcarvalho@gmail.com

² Professor Dr. Gustavo Henrique Velasco Boyadjian da Universidade Federal de Uberlândia, orientador.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA UNIÃO ESTÁVEL NO DIREITO BRASILEIRO	8
2 O ATUAL CONCEITO DE UNIÃO ESTÁVEL NO DIREITO BRASILEIRO	14
3 HISTÓRICO DOS DIREITOS SUCESSÓRIOS DOS COMPANHEIROS	15
3.1 O Regime Sucessório dos companheiros durante a vigência do Código Civil de 1916.	15
3.2 O Código Civil de 2002 e o retrocesso nos direitos sucessórios dos companheiros	19
3.3 Julgamento dos Recursos Extraordinários 878.694/MG e 646.721/RS pelo Supremo Tribunal Federal e seus reflexos no regime sucessório dos companheiros	22
4 OS COMPANHEIROS DEVEM SER CONSIDERADOS HERDEIROS NECESSÁRIOS?	25
CONCLUSÃO.....	30
REFERÊNCIAS	31

INTRODUÇÃO

As uniões afetivas não decorrentes do casamento permaneceram por muito tempo sob intensa repressão social, o que resultava em uma marginalização dessa entidade familiar no direito brasileiro. Apesar da referida discriminação, as uniões estáveis nunca deixaram de existir, além disso, com o passar do tempo, em razão de mudanças nos costumes e na forma de pensar das pessoas, estas foram conquistando a aceitação social.

Dessa forma, como o direito deve ser um reflexo da realidade e dos costumes da sociedade em que está inserido, essa matéria começou a ser regulada aos poucos pelo direito brasileiro, em razão da necessidade de se garantir os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, bem como proteger os direitos dos cidadãos. Em um primeiro momento, essa regulamentação se deu por leis esparsas e pela jurisprudência, inclusive por súmulas do Supremo Tribunal Federal.

Contudo, o marco histórico fundamental para a regulamentação da união estável foi o advento da Constituição Federal de 1988, por meio da qual este instituto foi reconhecido como entidade familiar merecedora da proteção estatal. Contudo, apesar da edição das Leis nº. 8.971 de 1994 e nº. 9.278 de 1996, as quais garantiram direitos importantíssimos para os companheiros, o Código Civil de 2002 entrou em vigor e representou um retrocesso de aproximadamente 20 anos.

Entretanto, como a Constituição Federal de 1988 renovou o conceito de família, priorizando o afeto e não a necessidade de formalidades e ritos para a sua constituição, em 2017, o Supremo Tribunal Federal, por meio dos Recursos Extraordinários 646.721 e 878.694, declarou o artigo 1790 do Código Civil inconstitucional, uma vez que não poderia haver distinções entre o regime sucessório dos companheiros e dos cônjuges.

O Supremo Tribunal Federal não se manifestou especificamente sobre o fato de os companheiros sobreviventes serem herdeiros necessários como os cônjuges. Assim, a doutrina e a jurisprudência já começaram a debater sobre esse direito dos companheiros. Contudo, não há entendimento consolidado sobre o referido tema, o que torna o pronunciamento do Supremo Tribunal muito necessário, de forma a garantir a supremacia da Constituição Federal, o princípio da igualdade e o princípio do não retrocesso social.

1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA UNIÃO ESTÁVEL NO DIREITO BRASILEIRO

Os vínculos afetivos extramatrimoniais sempre sofreram rejeição social e repúdio do legislador “com o propósito de proteger a família e os sagrados laços do matrimônio”³, conforme afirmado por Maria Berenice Dias. No entanto, apesar da discriminação, das punições e das reprovações, essas relações sempre existiram na sociedade e, com o passar do tempo, passaram a conquistar a aceitação social, o que gerou, aos poucos, a sua regulamentação pelo direito brasileiro.

Conforme mencionado por Marcello Espinosa, em razão da colonização portuguesa, a Igreja Católica sempre influenciou bastante as regras sociais e jurídicas no Brasil, um reflexo disso é o fato da Constituição Brasileira de 1824 ter adotado a religião católica apostólica romana como a religião oficial do Império brasileiro⁴. Um outro reflexo disso pode ser encontrado nas Ordenações Filipinas, as quais foram aplicadas após da independência do Brasil e apenas aceitavam como legítimo o casamento celebrado com todas as formalidades religiosas⁵.

Diante disso, pode-se observar que o casamento civil apenas foi regulamentado após a Proclamação da República por intermédio do artigo 72, § 4º da Constituição Republicana de 1891, o qual preceituou que “a República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita”⁶.

Logo, até este momento, as relações extramatrimoniais não dispunham qualquer tipo de regulamentação ou reconhecimento jurídico, o que se manteve com o Código Civil de 1916, o qual estabeleceu que o casamento civil era a única forma de constituir família legítima. De acordo com Maria Berenice Dias, o referido diploma não apenas se absteve de regulamentar esse tipo de relação, como também as puniu, o que, porém, não coibiu o surgimento daquelas relações, uma vez que “não há lei, nem do deus que for, nem dos homens, que proíba o ser humano de buscar a felicidade”⁷.

Naquele momento, as relações extramatrimoniais eram conhecidas como concubinato, de forma extremamente discriminatória e, conforme mencionado acima, eram punidas pelas

³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Ed. 14. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021.

⁴ ESPINOSA, Marcelo. **Evolução Histórica da União Estável**. Disponível em: https://semanacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_evolucao_historica_da_uniao_esta_vel_0.pdf. Acesso em: 22 fev. 2022.

⁵ Idem.

⁶ BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 28 nov. 2022.

⁷ DIAS, op. cit.

disposições legais sob o pretexto de proteger o instituto do casamento. Pode-se exemplificar valendo-se do 248, inciso IV, do Código Civil de 2016, que permitia à mulher casada reivindicar os bens comuns doados ou transferidos à concubina, e do artigo 1777 do mesmo diploma, o qual preceituava que o cônjuge ou os herdeiros necessários poderiam anular a doação realizada pelo cônjuge adúltero ao seu cúmplice em até dois anos após a dissolução da sociedade conjugal.

Entretanto, apesar da clara preferência do legislador pela família constituída pelo casamento, o direito tem como objetivo ser o reflexo da sociedade na qual está inserido, representando as mudanças de comportamento, a convivência social e a própria existência, o que fez com que decisões judiciais e legislações esparsas começassem paulatinamente a reconhecer as relações extramatrimoniais, bem como os direitos dos concubinos.

Em um primeiro momento, os tribunais começaram a conceder alimentos de uma maneira camuflada, com o nome de indenização por serviços prestados. De acordo com Maria Berenice Dias⁸, seria uma espécie de compensação dos serviços de cama e mesa prestados pela mulher, de forma que o homem que se aproveita do trabalho e da dedicação daquela não poderia a deixar sem qualquer indenização.

Ademais, existiram algumas leis que surgiram para tratar sobre outros assuntos, mas que acabaram garantindo direitos relacionados às relações extramatrimoniais, como é o caso do Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, o qual tinha como objetivo regular acidente de trabalho, mas também trouxe avanços no que tange à proteção das concubinas e dos seus filhos. O parágrafo único do artigo 21 preceituava que:

[...]

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não haverá distinção entre os filhos de qualquer condição, bem como terá os mesmos benefícios do cônjuge legítimo, caso este não exista ou não tenha direito ao benefício, a companheira mantida pela vítima, uma vez que haja sido declarada como beneficiária em vida do acidentado, na carteira profissional, no registro de empregados, ou por qualquer outro ato solene de manifestação de vontade⁹.

Um outro exemplo é a Lei nº 4.297, de 23 de dezembro de 1963¹⁰, a qual dispunha sobre a aposentadoria e pensões de Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões para Ex-Combatentes e seus dependentes, mas acabou estabelecendo a possibilidade de concessão de pensão à companheira em caso de falecimento de servidor civil, militar ou autárquico, desde

⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Ed. 14. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021.

⁹ BRASIL. **Decreto-lei no 7.036**, de 10 de novembro de 1944. Reforma a lei de acidente de trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 29 set. 2022.

¹⁰ BRASIL. **Lei nº 4.297, de 23 de dezembro de 1963**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14297.htm Acesso em: 10 dez. 2022.

que com o segurado tenha convivido maritalmente por prazo não inferior a cinco anos e até a data de seu óbito.

Ainda no ano de 1963, pode-se citar o artigo 44 da Lei 4.242¹¹, a qual garantiu que o servidor civil, militar ou autárquico desquitado pudesse abater em seu imposto de renda os gastos com pessoa que viva sob sua exclusiva dependência econômica, no mínimo há cinco anos, desde que ele não responda pelo sustento da esposa. Ademais, neste mesmo ano, houve a publicação da Súmula 35 do Supremo Tribunal Federal, a qual preceituou que “em caso de acidente do trabalho ou de transporte, a concubina tem direito de ser indenizada pela morte do amásio, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio”¹².

Em um momento posterior, percebe-se que a justiça passou a reconhecer a existência de uma sociedade de fato entre os companheiros, de forma que estes seriam considerados sócios, o que garantiria, então, a defesa da divisão dos “lucros” percebidos por eles ao longo da relação. Logo, é perceptível que o referido entendimento serviu para evitar que o acervo de bens adquirido no decorrer da sociedade permanecesse apenas com um dos companheiros. Diante disso, em 03 de abril de 1964, houve a edição da Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal, determinando que “comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”¹³.

Após a edição da súmula supramencionada, algumas decisões passaram a entender que, para que a divisão de bens ocorresse, havia a necessidade de se comprovar a efetiva contribuição financeira de cada um dos companheiros na constituição do patrimônio, uma vez que seriam levadas em consideração as regras do direito obrigacional aplicáveis às sociedades de fato.

No entanto, de acordo com Marcello Espinosa¹⁴, parte da doutrina e da jurisprudência passou a defender que a simples permanência da concubina no lar, por meio das atividades domésticas e dos cuidados com os filhos do casal, já seria suficiente para o reconhecimento do esforço comum, em razão da diferença existente entre as relações extramatrimoniais e as sociedades de fato, uma vez que as primeiras têm como objetivo principal a constituição de família.

¹¹ BRASIL. Lei nº 4.242, de 17 de julho 1963. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14242.htm Acesso em: 10 dez. 2022.

¹² BRASIL. Súmula nº 35 do STF, de 13 de dezembro de 1963. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 29 set. 2022.

¹³ BRASIL. Súmula nº 380 do STF, de 03 de abril de 1964. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 29 set. 2022.

¹⁴ ESPINOSA, Marcelo. **Evolução Histórica da União Estável**. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_evolucao_historica_da_uniao_estavel_0.pdf. Acesso em: 22 fev. 2022.

Um outro marco que merece destaque no que tange ao reconhecimento das relações extramatrimoniais, é a Súmula 382 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que: “A vida em comum sob o mesmo teto, more uxório, não é indispensável à caracterização do concubinato”¹⁵. Diante disso, é perceptível que foi consolidado o entendimento de que o fato dos concubinos não residirem no mesmo domicílio não obstaría o reconhecimento da relação extramatrimonial.

Ademais, pode-se citar ainda a Lei nº. 6.515 de 26 de dezembro de 1977¹⁶, a qual instituiu o divórcio e, de acordo com Marcello Espinosa, “acabou com o caráter de indissolubilidade do casamento, abrindo espaço para um maior reconhecimento da chamada família de fato”¹⁷.

Diante do exposto acima, percebe-se que, após o Código Civil de 1916, muito se construiu em prol do reconhecimento das relações extramatrimoniais e da consolidação dos direitos dos concubinos. Entretanto, esses entendimentos e disposições da legislação ainda eram muito embrionários e abstratos, uma vez que faltava uma regulamentação jurídica concreta e específica sobre estas relações, bem como existiam muitas lacunas no momento de se garantir os direitos decorrentes delas, tais como o direito a alimentos e os direitos sucessórios.

Logo, somente após o advento da Constituição Federal de 1988 houve o aumento do rol de formas de se constituir famílias no Brasil, incluindo-se, então, a união estável e a família monoparental, em conjunto com o casamento. No entanto, vale ressaltar que, atualmente, considera-se que esse rol é meramente exemplificativo. Diante disso, percebe-se que as uniões estáveis passaram a ser reconhecidas como família em razão de previsão constitucional, isto é, devido ao parágrafo 3º do artigo 226, o qual preceitua que:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento¹⁸.

¹⁵ BRASIL. **Súmula nº 382** do STF, de 03 de abril de 1964. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 29 set. 2022.

¹⁶ BRASIL. **Lei nº 6.515**, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 29 set. 2022.

¹⁷ ESPINOSA, Marcelo. **Evolução Histórica da União Estável**. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_evolucao_historica_da_uniao_esta_vel_0.pdf. Acesso em: 22 fev. 2022.

¹⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 28 nov. 2022.

É perceptível que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, as uniões estáveis deixaram de ser marginalizadas pela lei, sendo colocadas sob o regime de absoluta legalidade, conforme menciona Maria Berenice Dias. Porém, autora elucida que:

A especial proteção constitucional conferida à união estável de nada ou de muito pouco serviu. Apesar de a doutrina ter afirmado o surgimento de um novo sistema jurídico, de aplicação imediata, não sendo mais possível falar em sociedade de fato, tal não ecoou nos tribunais. A união estável permaneceu no âmbito do Direito das Obrigações. Além do que já vinha sendo deferido, nenhum avanço houve. A Súmula 380 continuou a ser invocada. As demandas permaneceram nas varas cíveis. Também em matéria sucessória não houve nenhuma evolução. Persistiu a vedação de conceder herança ao companheiro sobrevivente e a negativa de dispor do direito real de habitação ou do usufruto de parte dos bens¹⁹.

Diante disso, duas leis tiveram que ser editadas para proteger os direitos dos companheiros e para garantir que os juízes dessem cumprimento ao comando constitucional, quais sejam: a Lei nº 8.971/94²⁰ e a Lei nº 9.278/96²¹, ambas extremamente relevantes para a evolução histórica da união estável no direito brasileiro.

A Lei nº 8.971/94, fundamentalmente, consagrou o direito dos companheiros de pedirem alimentos um ao outro, nos termos da Lei nº 5.478/94, a Lei de Alimentos, além disso, garantiu o direito do companheiro de ter direito sucessório. Todavia, essa lei estabeleceu alguns requisitos para a configuração e caracterização da união estável, de forma que o companheiro somente teria os direitos supramencionados, se houvesse o prazo cinco anos de união ou prole em comum, bem como se o companheiro fosse homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo.

Já a Lei 9.278/96 abandonou os critérios estabelecidos na anterior, especificando novos elementos caracterizadores da união estável. Dessa forma, referida lei preceituou que: “É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”²².

Ademais, ela assegurou ao companheiro sobrevivente o direito real de habitação, trouxe a presunção do esforço comum para os bens adquiridos no curso da união e dispôs sobre a conversão da união estável em casamento, estabelecendo que ela seria feita diretamente em cartório.

¹⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Ed. 14. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021.

²⁰ BRASIL. **Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18971.htm Acesso em: 28 nov. 2022.

²¹ BRASIL. **Lei nº 9278, de 10 de maio de 1994**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18971.htm Acesso em: 28 nov. 2022.

²² Idem.

Diante disso, percebe-se que ambas as leis garantiram um enorme avanço no que tange à proteção das uniões estáveis e aos direitos dos companheiros, garantindo direitos praticamente iguais ao casamento e à união estável.

Após as referidas leis, o próximo grande marco para a regulação das uniões estáveis foi o advento do Código Civil de 2002, o qual destinou um capítulo específico para tratar sobre uniões estáveis entre os artigos 1723 a 1727. Contudo, enquanto se aguardava a melhora da isonomia entre os direitos dos companheiros e cônjuges, o diploma retroindicado chegou garantindo manifesto retrocesso, bem como um tratamento discriminatório entre duas entidades familiares que apenas se distinguem pela forma de constituição.

De acordo com Maria Berenice Dias²³, o novo Código Civil colocou o companheiro em condição desfavorável, principalmente no âmbito do direito sucessório. O cônjuge foi elevado à categoria de herdeiro necessário, nos termos do artigo 1845, o que não ocorreu com o companheiro, ademais, não garantiu aos conviventes o direito real de habitação, tampouco o direito de moradia, o que foi garantido aos cônjuges.

Diante disso, constata-se ao tratar do direito sucessório na união estável, o Código Civil trouxe inegável prejuízo ao companheiro, o que pode ser observado no seu artigo 1790, o qual trata sobre o direito de concorrência sucessória. Nesse sentido, verifica-se que, diante dos princípios da igualdade e do não retrocesso social, a doutrina se posicionou no sentido de considerar o referido dispositivo não só perverso, mas flagrantemente inconstitucional. Desse modo, o Supremo Tribunal Federal declarou este artigo inconstitucional por meio dos Recursos Extraordinários nº 646.721 e nº 878.694.

Entretanto, apesar de o Supremo Tribunal Federal se manifestar no sentido de que os direitos sucessórios de cônjuges e companheiros serem equivalentes, ainda não houve manifestação quanto ao fato do companheiro sobrevivente ser herdeiro necessário como o cônjuge. Assim, parte da doutrina já se posicionou sobre este tema, gerando duas correntes opostas, uma defendendo que o companheiro sobrevivente é herdeiro necessário e a outra em sentido contrário. Diante disso, pode-se observar a extrema necessidade do Supremo Tribunal Federal se manifestar sobre esse direito dos companheiros, de forma a garantir a supremacia da Constituição Federal, o princípio da igualdade e o princípio do não retrocesso social.

²³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Ed. 14. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021.

2 O ATUAL CONCEITO DE UNIÃO ESTÁVEL NO DIREITO BRASILEIRO

Conceituar e definir os elementos caracterizadores da união estável realmente não é uma tarefa fácil, uma vez que ao longo da história vários foram os conceitos utilizados para esse instituto jurídico, bem como adotados diversos requisitos diferentes para a sua configuração.

Nos dias atuais, verifica-se que o conceito mais aplicável ao instituto da união estável é aquele constante no artigo 1723 do Código Civil de 2002, o qual manteve os requisitos configuradores da união estável indicados pelo artigo 1º da Lei 9278/96 e preceitua que: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”²⁴.

Diante disso, é perceptível que o referido artigo impôs alguns requisitos para que a união estável seja considerada uma entidade familiar. O primeiro requisito é a diversidade de sexos, pois o dispositivo legal menciona que a união deve se dar entre um homem e uma mulher. Contudo, pode-se afirmar que esta condição não é mais exigida pelos tribunais desde a década de 1990, quando as decisões judiciais começaram a reconhecer a união estável entre pessoas do mesmo sexo, de forma a proteger os princípios da igualdade e a dignidade da pessoa humana. Ademais, em 2011, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento sobre o tema por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade 427 e da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 132, de forma que entendeu que as uniões formadas por pessoas do mesmo sexo devem ter a mesma proteção que é dada às uniões de pessoas de sexo diversos. Logo, este primeiro requisito caiu por terra e não mais pode ser exigido para a configuração da união entre os companheiros.

O segundo requisito é a publicidade, ou seja, a relação precisa ser pública e mostrada para a sociedade onde os conviventes estão inseridos. Além disso, a união precisa ser contínua e duradoura, ou seja, não pode ser uma relação instantânea, devendo haver continuidade do vínculo sem muitas rupturas, interrupções e sobressaltos, uma vez que, como o próprio nome do instituto já aponta, é necessário haver estabilidade.

Um outro requisito importante é a durabilidade, ou seja, a relação precisa ser duradoura, de forma que haja tempo suficiente para que tenha surgido a afeição marital. Antigamente,

²⁴ BRASIL. Lei nº 9278, de 10 de maio de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18971.htm Acesso em: 28 nov. 2022.

estipulava-se o prazo de cinco anos para a configuração da união estável, porém, na atualidade não há um critério temporal específico, de forma que a durabilidade é configurada de acordo com o caso concreto e com as circunstâncias.

Por fim, o último requisito é o *animus* de constituir família. Este é um elemento subjetivo, o qual se resume na intenção, vontade e objetivo atual dos companheiros em constituir família, ou seja, os companheiros precisam ter planos de vida concretos juntos, o que, por sua vez, diferencia a união estável de um namoro.

Pela legislação, os requisitos supramencionados são aqueles exigidos para o reconhecimento da união estável, contudo, outras provas e requisitos podem ser utilizados no momento da sua configuração, a exemplo da coabitação e da existência de filhos. Antes, a legislação exigia esses requisitos, porém, atualmente, essas exigências caíram por terra. Todavia, se elas estiverem presentes, podem facilitar o reconhecimento da união estável.

3 HISTÓRICO DOS DIREITOS SUCESSÓRIOS DOS COMPANHEIROS

Conforme já mencionado anteriormente, no Brasil, as relações extramatrimoniais eram rejeitadas pela legislação, bem como eram consideradas ilegítimas e clandestinas. Diante disso, observa-se que havia lacunas para realizar a configuração e o reconhecimento das uniões estáveis e para garantir os direitos aos companheiros, sobretudo os direitos sucessórios.

3.1 O Regime Sucessório dos companheiros durante a vigência do Código Civil de 1916

O Código Civil de 1916, que estabeleceu o casamento civil como a única forma de constituição da família legítima, de maneira que podiam ser observadas duas formas de entidade familiar antes da regulamentação das famílias de fato, a legítima, advinda do casamento, e a ilegítima, formada por uma união livre, a atual união estável.

O concubinato, como era conhecido anteriormente, não foi regulado de modo direto pela codificação supramencionada, em nenhuma das suas duas modalidades: puro ou impuro. O primeiro consistia nas relações entre pessoas que não contavam com nenhum impedimento de casar-se, entretanto, preferiam não realizar o casamento. Já o concubinato impuro era aquele advindo da relação de pessoas com impedimentos matrimoniais para se casar e, mesmo assim, mantinham relações amorosas.

Diante disso, percebe-se que a família legítima constituída pelo casamento era protegida pelo ente estatal e dispunha de total amparo legal, ao contrário família ilegítima que, além de

não ter o amparo do Estado, ainda era discriminada pela sociedade civil. Logo, no Código Civil de 1916, as referências feitas ao concubinato visavam substancialmente proteger a família legítima e restringir os direitos dos concubinos, fazendo até mesmo uma distinção entre os filhos nascidos dentro ou fora de um casamento e impedindo a concubina de receber os bens deixados em testamento pelo concubino, ressalvada a hipótese de não haver impedimento matrimonial.

Face ao exposto, percebe-se que, antes da regulamentação legal da união estável, não eram atribuídos direitos sucessórios aos concubinos, de forma que na ordem de vocação hereditária, que constava no artigo 1603 do Código Civil de 1916, estes não estavam presentes juntamente com os descendentes, os ascendentes, o cônjuge sobrevivente, os colaterais e os Estados, o Distrito Federal e a União.

Todavia, durante a vigência do antigo Código, algumas leis, em especial previdenciárias, foram criadas, súmulas foram editadas e decisões judiciais foram proferidas no sentido de reconhecer as uniões estáveis e garantir os direitos aos companheiros, sobretudo no concubinato puro. Conforme já mencionado anteriormente, dentre essas leis e súmulas, podem-se citar as seguintes: o Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, a Lei nº 4.297, de 23 de dezembro de 1963, a Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, a Súmula nº 35 do Supremo Tribunal Federal, e até mesmo a Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, que de certa forma contribuiu para o reconhecimento do concubinato.

Ademais, vale citar as Súmulas nº 380 e nº 382 do Supremo Tribunal Federal, as quais também contribuíram para o reconhecimento dos direitos dos concubinos. A primeira reconheceu o direito dos concubinos à partilha de forma proporcional dos bens adquiridos na constância de uma sociedade de fato por esforço comum, o que seria regido pelo direito obrigacional. Apesar de importante, essa Súmula não assegurou o direito à herança ao companheiro, uma vez que isso continuou apenas sendo possível por meio de testamento, ressalvada a outorga por homem casado à sua concubina, nos termos dos artigos 1177 e 1719, inciso III, do Código Civil de 1916. Já a Súmula 382 do Supremo Tribunal Federal estabeleceu que a vida em comum sob o mesmo teto não era essencial à caracterização do concubinato, de forma que o fato dos concubinos residirem em domicílios diferentes não impedia o reconhecimento da união, desde que presentes os demais requisitos necessários.

Diante do exposto até aqui, verifica-se que, até o ano de 1988, muitos direitos começaram a ser garantidos aos companheiros; todavia, ainda existiam e existem muitos outros a serem assegurados, a exemplo da obrigação de alimentos e dos direitos sucessórios. Assim,

apenas com o advento da nova Constituição que esses e outros direitos começaram a ser garantidos.

Destarte, com a Constituição Federal de 1988, um novo conceito de família surgiu, o qual seria pautado sobretudo no afeto, na solidariedade e na cooperação, assim, passaram a ser consideradas entidades familiares, protegidas pelo Estado, a união estável, a família monoparental e a família advinda do casamento, além de outras modalidades, já que esse rol é considerado meramente exemplificativo. Isso pode ser observado no art. 226, parágrafo 3º da Constituição:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado: §3º. Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento²⁵.

Portanto, percebe-se que a família continuou sendo considerada a base da sociedade, contudo, a sua formação não dependeria somente do casamento, pois isso poderia ocorrer de outras formas, em razão do pluralismo familiar que desconstruiu os conceitos de família legítima e ilegítima. Assim, a união estável saiu oficialmente da seara do direito das obrigações, como sociedade de fato, e passou para o âmbito do direito de família, como entidade familiar merecedora da proteção estatal.

Todavia, pelo fato de a Constituição Federal ser uma norma programática e por ela não ter tratado de todos os assuntos necessários para se garantir os direitos dos cônjuges e dos companheiros, foi necessária a edição de duas leis infraconstitucionais, a Lei nº 8.971 de 1994 e a Lei nº 9.278 de 1996 para efetivar o que já havia sido previsto pelo comando constitucional.

A Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994, tratou sobre vários temas relacionados à união estável, sobretudo sobre o direito dos companheiros aos alimentos, o que já vinha sendo bastante discutido na doutrina e na jurisprudência. Diante disso, percebe-se que o artigo 1º²⁶ da referida lei garantiu o direito de os companheiros pleitearem alimentos recíprocos, nos termos da Lei de Alimentos, desde que fossem cumpridos todos os requisitos especificados para a configuração da união. Primeiramente, o companheiro precisaria ser solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, além disso, haveria a necessidade do transcurso do lapso temporal de cinco anos ou a existência de prole comum. Ademais, os alimentos apenas seriam devidos caso houvesse necessidade e enquanto os conviventes não constituíssem nova união.

²⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 28 nov. 2022.

²⁶ BRASIL. **Lei nº 9278, de 10 de maio de 1994**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18971.htm Acesso em: 28 nov. 2022.

A segunda grande inovação provocada por essa lei foi a atribuição aos companheiros do direito à sucessão legítima. Assim, o companheiro que sobrevivesse, enquanto não constituísse nova união, teria direito ao usufruto de um quarto dos bens do *de cuius*, se este tiver deixado filhos, ou metade dos bens dele, se não houver descendentes. Além disso, na falta de descendentes e ascendentes, bem como de testamento válido, os companheiros herdariam a integralidade dos bens do falecido. Isso pode ser observado no artigo 2º da referida Lei:

Art. 2º As pessoas referidas no artigo anterior participarão da sucessão do (a) companheiro (a) nas seguintes condições:
I – O (a) companheiro (a) sobrevivente terá direito enquanto não constituir nova união, ao usufruto de quarta parte dos bens do de cuius, se houver filhos deste ou comuns;
II – O (a) companheiro (a) sobrevivente terá direito, enquanto não constituir nova união, ao usufruto de metade dos bens do de cuius, se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes;
III – Na falta de descendentes e de ascendentes, o (a) companheiro (a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança²⁷.

Por fim, vale ressaltar que o direito de meação dos companheiros também passou por grande evolução com o advento da Lei nº 8.971, o que pode ser observado no artigo 3º, o qual preceitua que “Quando os bens deixados pelo(a) autor(a) da herança resultarem de atividade em que haja colaboração do(a) companheiro, terá o sobrevivente direito à metade dos bens”²⁸.

Já a Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, a qual também foi importante para regulamentar o artigo 226, § 3º da Constituição Federal, trouxe, em seu artigo 1º, um novo conceito para união estável, estabelecendo alguns requisitos para a sua configuração, quais sejam: diversidade de sexos, ausência de impedimentos matrimoniais, estabilidade, durabilidade, continuidade, publicidade e objetivo de se constituir família. Assim, percebe-se que diferentemente da lei anterior, esta não estabeleceu prazo específico para a existência da união estável, nem, tampouco, exigiu a existência de prole comum. Em seu artigo 2º, essa lei também definiu alguns dos direitos e deveres dos conviventes, tais como o respeito e a consideração mútuos, a assistência material e moral recíproca e a guarda, sustento e educação dos filhos comuns.

Ademais, esta lei também assegurou ao companheiro sobrevivente o direito real de habitação enquanto não constituísse nova união ou casamento. Vale ressaltar que para a concessão do direito real de habitação aos companheiros, de acordo com a referida lei, não foi

²⁷ BRASIL. **Lei nº 8.971**, de 29 de dezembro de 1994. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 29 set. 2022.

²⁸ Idem.

exigido que existisse apenas um único bem imóvel a ser inventariado. Nesse sentido, o parágrafo único do artigo 7º preceitua que:

Parágrafo único. Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família²⁹.

Essa lei ainda reforçou o direito a alimentos recíprocos em caso de necessidade de um dos companheiros, definiu que as matérias sobre a união estável deveriam ser tratadas perante o juízo da Vara de família, assegurado o segredo de justiça e garantiu a conversão da união estável em casamento em cartório. Por fim, em seu artigo 5º, a Lei nº 9.278 definiu regras sobre os bens adquiridos na constância do casamento, conforme pode ser observado abaixo:

Art. 5º Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

§ 1º Cessa a presunção do caput deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.

§ 2º A administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, salvo estipulação contrária em contrato escrito³⁰.

3.2 O Código Civil de 2002 e o retrocesso nos direitos sucessórios dos companheiros

Apesar de a Constituição Federal ter estabelecido um novo conceito de família e as Leis nº 8.971 de 1994 e nº 9.278 de 1996 terem representado um enorme avanço no que tange aos direitos dos companheiros, o Código Civil de 2002 entrou em vigor trazendo um retrocesso de aproximadamente 20 anos, retirando, então, a isonomia que já havia sido instaurada entre o cônjuge e o companheiro.

Vale dizer que o projeto do novo Código Civil teve um processo de elaboração e tramitação muito longo, o que pode ter influenciado no fato dos direitos sucessórios conquistados até 2003 terem sido ignorados. Ademais, observa-se que, antes da aprovação do projeto, foi constatado que não havia nenhuma disposição específica sobre os direitos sucessórios dos companheiros. Assim, foi apresentada a Emenda nº 358 que resultou na elaboração do artigo 1790 para tratar sobre esse assunto.

Percebe-se que o referido artigo trouxe inegável prejuízo aos companheiros, o que fez que muitos doutrinadores defendessem até mesmo a sua inconstitucionalidade, em razão da

²⁹ BRASIL. **Lei nº 9.278**, de 10 de maio de 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 29 set. 2022.

³⁰ Idem.

violação dos princípios da igualdade, do não retrocesso social e o da dignidade da pessoa humana.

Face a essas considerações, contata-se que o art. 1790 do Código Civil de 2002 preceituava o seguinte:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança³¹.

Observando esse artigo, percebe-se que várias são as diferenças que foram criadas quando se comparam os direitos sucessórios dos cônjuges e dos companheiros, o que representou manifesta violação ao princípio constitucional da igualdade. Entretanto, o inciso IV merece um destaque por prever que apenas não havendo parentes sucessíveis que o companheiro sobrevivente teria direito à totalidade da herança. Nesse caso, além de violar a igualdade entre os direitos dos cônjuges e conviventes, já que os primeiros ocupam o terceiro lugar na ordem de vocação hereditária, esse inciso ainda representou um retrocesso aos direitos sucessórios já conquistados na Lei nº 8.971 de 1994.

Diante disso, é perceptível que, com o advento do Código Civil de 2002, o companheiro passou a ocupar o último lugar na ordem de vocação hereditária, de forma que ele concorria com os herdeiros colaterais até o 4º grau, se estes existissem, recebendo apenas um terço da herança, e somente se não existisse nenhum parente sucessível, ele teria direito de recolher a totalidade da herança. Perante essa situação criada, verifica-se que grande parte da doutrina passou a considerar o artigo 1.790 materialmente inconstitucional, uma vez que este retirou direitos e vantagens dos companheiros, o que pode ser observado, por exemplo, no fato de que anteriormente apenas os descendentes e os ascendentes precediam o convivente na ordem de sucessão.

Todavia, apesar de o novo Código ter retirado vários direitos sucessórios dos companheiros, ele trouxe melhorias para a situação do cônjuge, demonstrando extrema desigualdade entre essas duas formas de entidade familiar, o que vai totalmente de encontro com o que a Constituição previu ao renovar o conceito de família. Assim, o cônjuge continuou

³¹ BRASIL. Código Civil Brasileiro. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 4 nov. 2021.

a ocupar o terceiro lugar na ordem de vocação hereditária, de acordo com o artigo 1829 do Código Civil, diferentemente do companheiro, o qual passou a ocupar a última posição na ordem de sucessão. De tal modo, é nítido que isso feriu a igualdade constitucional estabelecida entre o casamento e a união estável, bem como os direitos já estabelecidos pela Lei nº 8.971 de 1994.

Ademais, o novo Código reconheceu o cônjuge como herdeiro necessário juntamente com os descendentes e ascendentes, em seu artigo 1845. Assim, pelo fato de o cônjuge ser elevado à categoria de herdeiro necessário, ele não pode mais ser privado da legítima por mera vontade do *de cuius*, sendo a sua exclusão possível apenas por indignidade ou deserdação. Essa proteção não foi garantida aos companheiros sobreviventes, o que mais uma vez demonstrou a desigualdade entre essas duas formas de entidade familiar, privilegiando o cônjuge e a família instituída pelo casamento. Esse tema, contudo, divide a doutrina e a jurisprudência, pois há quem entenda que os companheiros não podem ser considerados herdeiros necessários, mas há também quem entenda o contrário.

Por fim, vale ressaltar que mais uma desvantagem pode ser verificada em relação aos direitos sucessórios dos companheiros, uma vez que o Código Civil de 2002 foi omissivo ao tratar do Direito Real de Habitação dos conviventes, não os inserindo expressamente no artigo 1831, o que representou manifesto retrocesso já que esse direito já era garantido pelo parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 9.278/96. Essa omissão também gerou dissenso na doutrina e na jurisprudência, no entanto, o Enunciado 117 do Superior Tribunal de Justiça, da 1ª Jornada do Conselho da Justiça Federal de Direito Civil de 2002, dispôs que o direito real de habitação deve ser estendido ao companheiro.

Em suma, vale ressaltar que essa diferenciação entre os direitos sucessórios conferidos aos cônjuges e aos companheiros foi alvo de muitas críticas tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, uma vez que o Código Civil de 2002 ignorou tudo o que foi trazido sobre esse assunto pela Constituição, a qual se mostrou totalmente inovadora, fruto do Estado Democrático de Direito e alinhada com os princípios da dignidade humana, da proibição do retrocesso social e da igualdade. Assim, ao retirar os direitos sucessórios adquiridos pelos companheiros, o novo diploma civil retrocedeu, distanciando-se dos objetivos de reduzir as desigualdades, preconceitos e discriminação contra essa forma de família.

A doutrina majoritária se posicionou contra os reflexos do referido artigo, como é o caso da professora Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, a qual afirma que a aplicabilidade do art. 1790 do Código Civil criava uma hierarquia lamentável entre as famílias constituídas por casamento e união estável:

O art. 1.790 do CC restringiu a possibilidade de incidência do direito sucessório do companheiro à parcela patrimonial do monte partível que houvesse sido adquirido na constância da união estável, não se estendendo, portanto, àquela outra quota patrimonial relativa aos bens particulares do falecido, amealhados antes da evolução da vida em comum. A nova lei limitou e restringiu, assim, a incidência do direito a suceder do companheiro apenas àquela parcela de bens que houvessem sido adquiridos na constância da união estável a título oneroso. Que discriminação flagrante perpetuou o legislador, diante da idêntica hipótese, se a relação entre o falecido e o sobrevivente fosse uma relação de casamento, e não de união estável³².

Zeno Veloso concordava com sua posição ao dizer que:

As famílias são iguais, dotadas da mesma dignidade e respeito. Não há, em nosso ordenamento jurídico, família de primeira, segunda ou terceira classe. Qualquer discriminação, neste campo é nitidamente inconstitucional. O art. 1.790 do Código Civil desiguala as famílias. É dispositivo passadista, retrógado, perverso. Deve ser eliminado o quanto antes. O código ficaria melhor – e muito melhor – sem essa excrescência³³.

Diante de tais reflexos, em maio de 2017, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários 646.721 e 878.694, os quais possuíam repercussão geral reconhecida, declarou inconstitucional o artigo 1790 e declarou que deveria haver igualdade no tratamento entre os cônjuges e os companheiros.

3.3 Julgamento dos Recursos Extraordinários 878.694/MG e 646.721/RS pelo Supremo Tribunal Federal e seus reflexos no regime sucessório dos companheiros

Como mencionado, o Supremo Tribunal Federal, por meio dos Recursos Extraordinários nº 878.694/MG e nº 646.721/RS, equiparou o companheiro ao cônjuge para efeitos sucessórios, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1790 do Código Civil.

Ambos os casos julgados nos Recursos Extraordinários tratavam sobre o reconhecimento da união estável do companheiro com o de cujus, bem como sobre a garantia dos direitos sucessórios do convivente sobrevivente com a aplicação do artigo 1.829 e seguintes do Código Civil de 2002, o qual trata sobre as disposições sucessórias relativas ao casamento.

No caso concreto relativo ao Recurso Extraordinário 878.694/MG, um juiz de primeira instância reconheceu a companheira de um homem falecido enquanto herdeira universal dos bens que os dois possuíam, utilizando o artigo 1829, inciso III, do Código Civil de 2002. Assim,

³² Apud TARTUCE, Flávio. **O companheiro como herdeiro necessário**. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI284319,31047>. Acesso em: 10 jun. 2022.

³³ Idem.

foram aplicadas as mesmas regras do casamento à união estável na sentença, o que gerou a interposição do recurso no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que reformou a decisão inicial. A partir disso, foi proposto o Recurso Extraordinário, que julgou em conformidade com a primeira instância. Nesse viés, eis a ementa da referida decisão do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA DISTINÇÃO DE REGIME SUCESSÓRIO ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS. 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável. 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. 3. Assim sendo, o art. 1.790 do Código Civil, ao revogar as Leis nos 8.971/94 e 9.278/96 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e da vedação do retrocesso. 4. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 5. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002³⁴.”

Já no Recurso Extraordinário nº 646.721 foi interposto em face de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o qual em sede de julgamento de recurso de Agravo de Instrumento consignou ser imprópria a equiparação da figura do cônjuge e do companheiro, afastando a aplicação do artigo 1829 do Código Civil ao caso concreto. Neste caso, pleiteava-se o reconhecimento judicial da união estável homoafetiva, todavia, o tribunal decidiu que o direito do companheiro à herança limitava-se a um terço da totalidade, em razão da concorrência com um dos ascendentes do *de cuius*. Nesse viés, eis a ementa da referida decisão do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.790 DO CÓDIGO CIVIL À SUCESSÃO EM UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DA DISTINÇÃO DE REGIME SUCESSÓRIO ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável, hetero ou homoafetivas. O STF já reconheceu a “inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica

³⁴ STF. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 878.694**. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, DF, 16 de abril de 2015. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311628824/reperextraordinario-rg-re-878694-mg-minas-gerais-1037481-7220098130439/inteiro-teor-311628833?ref=juris-tabs>. Acesso em: 10 nov. 2022.

entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico”, aplicando-se a união estável entre pessoas do mesmo sexo as mesmas regras e mesmas consequências da união estável heteroaferiva (ADI 4277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05.05.2011) 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nº 8.971/1994 e nº 9.278/1996 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente e da vedação do retrocesso. 3. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 4. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”.

Em suma, mediante o julgamento de ambos os recursos Extraordinários, foi reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil de 2002 e determinado o direito do companheiro de se valer das disposições do artigo 1.829 do mesmo Código. Priorizaram-se, então, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da cidadania, da não discriminação, da especial tutela da família plural, da igualdade, da proporcionalidade e da vedação ao retrocesso.

Vale ressaltar ainda que Ministro Luís Roberto Barroso³⁵, relator do Recurso Extraordinário nº 878.694, afirmou que, apesar de existirem diferenças entre o casamento e a união estável, não se podendo falar em equiparação absoluta, não havia motivos razoáveis para diferenciar a proteção legal entre o companheiro e o cônjuge, haja vista que não deve existir hierarquia entre as entidades familiares, sob pena de violação do princípio da dignidade humana, igualdade das famílias, da proporcionalidade e da vedação do retrocesso. Ainda de acordo com o Ministro, quando o Código Civil desequiparou o casamento e as uniões estáveis, promoveu um retrocesso e uma hierarquização entre as famílias não admitida pela Constituição.

Essa decisão foi considerada por alguns doutrinadores como um avanço para o direito sucessório. Contudo, para outros, ela representou um cerceamento da liberdade de escolha entre regimes sucessórios, de modo que não há mais diferenças entre o casamento a união estável. Para a professora Regina Beatriz Tavares da Silva, a decisão do STF não foi interessante para a sociedade, causando prejuízos ao instituto da união estável, bem como impactando às relações

³⁵ STF. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 646.721 Rio Grande do Sul**. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Roberto Barroso. Recte. (s): São Martin Souza da Silva. Recdo. (a/s): Geni Quintana. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4100069>. Acesso em: 10 nov. 2022.

em um ponto crucial, o afeto. De acordo com ela: “equiparar a sucessão na união estável à sucessão no casamento trará consigo impactos sociais graves e nocivos”³⁶. Corrobora com esse entendimento Mario Luís Delgado, ao afirmar que a decisão que equipara o casamento a união estável acaba “alterando a sua natureza jurídica, transformando-a em outro tipo de relacionamento que não foi o desejado pelas partes”³⁷.

De toda a sorte, apesar das críticas e elogios, o julgamento dos Recursos Extraordinários ora comentados mudaram a forma de sucessão dos companheiros, que agora possuem o mesmo tratamento conferido ao casamento, sendo aplicado o artigo 1829 do Código Civil de 2002. Dessa forma, para fim de repercussão geral, foi aprovada a seguinte tese, válida para ambos os processos: “no sistema constitucional vigente é inconstitucional a diferenciação de regime sucessório entre cônjuges e companheiros devendo ser aplicado em ambos os casos o regime estabelecido no artigo 1.829 do Código Civil”³⁸.

4 OS COMPANHEIROS DEVEM SER CONSIDERADOS HERDEIROS NECESSÁRIOS?

Conforme já se assinalou, ao julgar os dois Recursos Extraordinários supramencionados, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que os direitos sucessórios dos cônjuges e companheiros são equivalentes, contudo, ainda não houve manifestação quanto ao fato do companheiro sobrevivente ser herdeiro necessário como o cônjuge.

Embora inexista previsão legal expressa, essa temática surge com ampla discussão pelos doutrinadores e juristas brasileiros. De um lado, existem aqueles que defendem a inclusão do companheiro no rol dos herdeiros necessários. De outro, há autores que os excluem desse rol e os inserem na categoria de herdeiros facultativos.

Antes de qualquer aprofundamento, é imprescindível relembrar a classificação adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro para a figura do herdeiro, que é aquele que herda ou sucede

³⁶ SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Regime sucessório da união estável não é inconstitucional. **Conjur**. 19 maio 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-19/regime-sucessorio-uniao-estavelnao-inconstitucional>. Acesso em: 10 jun. 2022.

³⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Companheiros são herdeiros necessários ou facultativos? **Conjur**. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-30/processo-familiar-companheiros-sao-herdeiros-necessarios-ou-facultativos>. Data de acesso: 10 jun. 2022.

³⁸ STF. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 878.694**. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, DF, 16 de abril de 2015. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311628824/reperextraordinario-rg-re-878694-mg-minas-gerais-1037481-7220098130439/inteiro-teor-311628833?ref=juris-tabs>. Acesso em: 10 nov. 2022.

o *de cuius* por determinação legal ou por disposição de última vontade do falecido. O herdeiro pode ser legítimo, isto é, aquele que segue a ordem de vocação hereditária do Código Civil, ou testamentário, o qual é instituído por testamento, legado ou codicilo.

Dentre os sucessores legítimos, há uma subdivisão entre herdeiros necessários e herdeiros facultativos. Os herdeiros necessários são aqueles que possuem direito a metade dos bens da herança, de forma que só podem ser excluídos da sucessão por indignidade ou deserdação, são eles: o descendente, o ascendente ou o cônjuge do *de cuius*. Os herdeiros facultativos, por sua vez, podem ser excluídos de forma absoluta em relação aos bens da herança por força de testamento ou por doações feitas pelo falecido enquanto era vivo, eles são os parentes colaterais até quarto grau do *de cuius*.

Nessa ótica, percebe-se que o companheiro não é mencionado no rol da primeira e nem da segunda categoria. Assim, qual seria a classificação do companheiro como herdeiro, necessário ou facultativo? Esse questionamento surge, portanto, na lacuna deixada pelo ordenamento jurídico e por isso abre espaço para divergências na doutrina e na jurisprudência.

Nesse sentido, doutrinadores como Flávio Tartuce, Rolf Madaleno, José Fernando Simão, Dimas Messias de Carvalho, Maria Berenice Dias e Giselda Hironaka, considerando a equiparação do companheiro ao cônjuge através do recente julgamento dos Recursos Extraordinários pelo Supremo Tribunal Federal, entendem que o companheiro deve ser considerado herdeiro necessário. Nesse sentido, Tartuce afirma que:

Assim, em arremate final, por todos os posicionamentos expostos, sejam doutrinários e jurisprudenciais, não restam dúvidas de que, com a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, o convivente foi alçado à condição de herdeiro necessário, mesmo não estando expressamente prevista no rol do art. 1.845 a própria codificação material. O julgamento da nossa Corte Máxima não traz dúvidas quanto a isso, mesmo em relação aos que antes eram céticos quanto a tal afirmação doutrinária, caso deste autor. Neste momento, é necessário saber interpretar o entendimento do STF, mesmo que à custa de posições doutrinárias anteriores, sempre em prol da socialidade e da efetividade do Direito Civil³⁹.

Diante disso, verifica-se que, para Flávio Tartuce, o companheiro passou a ser considerado herdeiro necessário após o julgamento dos Recursos Extraordinários já mencionados, uma vez que o próprio relator, o ministro Barroso afirmou que qualquer distinção de efeitos entre o casamento e a união estável seria considerada arbitrária e inconstitucional.

Assim, percebe-se que a ideia extraída desse voto é que, no livro de sucessões, em qualquer lugar que se lê “cônjuge”, também deveria se ler “companheiro”.

³⁹ TARTUCE, Flávio. **O companheiro como herdeiro necessário**. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI284319,31047>. Acesso em: 10 jun. 2022.

De outro lado, há uma corrente minoritária, defendida por doutrinadores como Mário Luiz Delgado e Rodrigo da Cunha Pereira, que questiona a extensão da qualidade de herdeiro necessário ao companheiro sobrevivente, uma vez que tal entendimento advém de uma interpretação errônea da vontade do constituinte e do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, percebe-se que essa parte da doutrina defende o seu entendimento com base nas diferenças existentes entre os dois institutos, a exemplo da menor formalidade exigida para a constituição da união estável, de forma que como os institutos não possuem as mesmas formalidades para serem constituídos, eles não poderiam gerar os mesmos reflexos sucessórios.

Além disso, essa corrente invoca que ao estender a qualidade de herdeiro necessário ao companheiro, haveria a conversão da união estável em um casamento forçado, o que acabaria com a liberdade dos indivíduos de escolher livremente sua forma de família, uma vez que estaríamos esgotando as diferenças entre as consequências e reflexos gerados por esses dois institutos.

Ademais, é ressaltado que o Supremo Tribunal Federal não se manifestou sobre a questão do companheiro ser herdeiro necessário, o que permite concluir que a corte não quis assegurar este direito aos companheiros, além de que é invocada a ideia de que o rol dos herdeiros necessários é taxativo, de forma que não poderia haver a inserção de novos componentes. Nesse sentido, o advogado Mario Luiz Delgado⁴⁰ entende que “a pretensão de se estender a designação legitimária do artigo 1.845 ao companheiro sobrevivente toma como base um ‘isonomismo’ jamais imaginado quer pelo constituinte de 1988, quer pelo próprio STF.”

Por fim, essa corrente ressalta que a referida extensão da qualidade de herdeiro necessário geraria uma restrição à liberdade testamentária do autor da herança, uma vez que a legítima também seria garantida ao convivente.

Nesse sentido, o presidente nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), Rodrigo da Cunha Pereira afirma que:

Se em tudo é idêntica ao casamento, ela deixa de existir, e só passa a existir o casamento. Afinal, se a União Estável em tudo se equipara ao casamento, tornou-se um casamento forçado. Respeitar as diferenças entre um instituto e o outro é o que há de mais saudável para um sistema jurídico. Um dos pilares de sustentação do Direito Civil é a liberdade. Se considerarmos o (a) companheiro (a) como herdeiro necessário estaremos acabando com a liberdade de escolha entre uma e outra forma de constituir família, já que a última barreira que diferenciava a união estável do casamento já não existiria mais. Isto seria o engessamento do Direito de Família/Sucessões e um atentado contra a liberdade das próprias pessoas que escolheram viver em união

⁴⁰ DELGADO, Mário Luiz. Razões pelas quais companheiro não se tornou herdeiro necessário. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-29/processo-familiar-razoas-pelas-quais-companheiro-nao-tornou-herdeiro-necessario>. Acesso em 22 de nov. de 2022.

estável. Esta diferenciação não significa, de maneira alguma, que União Estável seja uma família de segunda categoria. Ao contrário, ela poderá ser a única saída, a única escolha possível, para evitar que heranças possam ter um destino muito indesejável⁴¹.

Diante do exposto, de forma sucinta, observa-se que há uma primeira corrente doutrinária que é majoritária e defende que o companheiro é herdeiro necessário e uma segunda corrente minoritária, a qual defende que o casamento e união estável são institutos diversos e possuem diferenças, assim, o companheiro não deve ser considerado herdeiro necessário e não faz jus ao recebimento da metade legítima.

Contudo, analisando os argumentos levantados pela corrente doutrinária minoritária é preciso destacar que a extensão da qualidade de herdeiro necessário ao companheiro em nada afetará a liberdade dos indivíduos de escolher entre o casamento e a união estável, uma vez que estes institutos permanecerão com diferenças em suas características, forma de constituição, requisitos e formalidades. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal já firmou a tese no sentido de que não deve haver diferenças nos regimes sucessórios dos referidos institutos e que a ordem de vocação hereditária a ser aplicada para ambos é a do artigo 1.829 do Código Civil, o que não afetou em nada a existência das duas formas distintas de constituição de família, mas apenas extinguiu a discriminação e a hierarquização existente entre elas.

Diante disso, é válido ressaltar que considerar o companheiro como herdeiro necessário representa apenas a garantia de igualdade na proteção a ambos os institutos e não a confusão entre eles. Logo, o casamento continuará sendo casamento e a união estável continuará sendo união estável, o que se esgotará é o favorecimento de um instituto em relação ao outro, mesmo que eles não possuam as mesmas características.

Em relação à jurisprudência, essa divergência de entendimentos não foi muito latente, o que se deve ao fato da decisão do Supremo Tribunal Federal ainda ser muito recente. Contudo, algumas decisões, sobretudo do Superior Tribunal de Justiça, são muito relevantes sobre o tema.

O primeiro julgado que pode ser citado é o Recurso Especial 1.357.117, no qual o Ministro relator, em seu voto, declarou que, após o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o companheiro se tornou herdeiro necessário. Isso pode ser observado na seguinte passagem do voto:

Conforme se percebe da supracitada regra, sendo o cônjuge herdeiro necessário (art. 1.845 do Código Civil), participará da herança legítima nos termos dos incisos do art.

⁴¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Companheiros são herdeiros necessários ou facultativos? **Conjur.** 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-30/processo-familiar-companheiros-sao-herdeiros-necessarios-ou-facultativos>. Data de acesso: 10 jun. 2022.

1.829 do CC/2002, o que se estenderá ao companheiro, conforme entendimento consagrado pelo STF⁴².

Um segundo julgado que pode ser citado é o Recurso Especial 1.337.420, no qual foi debatida a possibilidade de aplicação do artigo 1790 do Código Civil e, no decorrer do seu voto, o relator, ao considerar a inconstitucionalidade do referido artigo, afirmou que o Supremo Tribunal Federal não deixou uma resposta clara e expressa sobre a questão de os companheiros serem herdeiros necessários. Assim, o ministro Luís Felipe Salomão afirmou que:

Em verdade, os desdobramentos da decisão da Suprema Corte serão inúmeros. Destaco uma primeira, de indiscutível relevância, que diz respeito à inclusão, ou não, do companheiro no rol de herdeiros necessários, disposto no art. 1.845 do CC/2002. Quanto ao ponto, o voto condutor do RE n. 878.694/MG não oferece resposta expressa. Todavia, a doutrina vem-se posicionando positivamente a essa questão, apontando, nessa extensão, as situações que se apresentariam, caso fosse tomado esse rumo⁴³.

Ademais, o Agravo de Instrumento de no 1.0473.10.003013-8/00114, julgado pela 19ª Câmara Cível em julho de 2019 também pode ser citado para a análise jurisprudencial, uma vez que o desembargador relator do caso considerou o companheiro como herdeiro necessário. Isso pode ser observado na seguinte passagem:

Com efeito, quantos aos bens particulares do de cujus, não restam dúvidas que ao cônjuge/companheiro sobrevivente, que manteve relação matrimonial sob o regime de comunhão parcial de bens, por ostentar a qualidade de herdeiro necessário, caberá concorrer com os descendentes ao quinhão igual ao dos que sucederam por cabeça, nos termos do art. 1.832 do Código Civil⁴⁴.

Face às considerações tecidas, observa-se que a decisão do STF, por ser omissa, foi interpretada diversamente pelos diferentes tribunais e julgadores, sobretudo no que tange à inclusão do companheiro no rol dos herdeiros necessários.

Apesar de haver esse conflito doutrinário e jurisprudencial no que tange à análise ao julgado e à tese firmada, é possível concluir que o regime sucessório dos cônjuges deve ser aplicado aos companheiros, de forma que qualquer distinção será considerada inconstitucional.

⁴² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.357.11712**. Recorrente: MFL E OUTROS, Recorrido: WRG – Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.03.18.

⁴³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1337420**. Recorrente: ACJC, Recorrido: ACE – Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 22.12.17.

⁴⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento no 1.0473.10.003013-8/001**, agravante: MARIA ROSÁRIO FLORÊNCIO e OUTROS, agravada: MARIA VITÓRIA LOPES – Rel. Des. Praça Leite, julgado em 04.07.2019.

Dessa forma, percebe-se que como o cônjuge é considerado herdeiro necessário, o companheiro também deve ter este direito.

Contudo, apesar de a doutrina majoritária e de grande parte dos julgados se manifestarem neste sentido, há a necessidade de o Supremo Tribunal Federal se posicionar sobre o tema, esclarecendo se o convivente será integrado ao rol de herdeiros necessários.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, constata-se que a união estável, do mesmo modo que todas as entidades familiares, tem como essência o afeto. A união estável consiste em uma relação pública, contínua e duradoura de duas pessoas, que constituam uma família. Cumpre ressaltar que o direito brasileiro foi fortemente influenciado pela religião católica, em razão da colonização portuguesa, de modo que o casamento civil, por muitos anos, era a única forma de constituição de família.

Dessa forma, durante a vigência do Código Civil de 1916, havia uma evidente diferenciação entre a família legítima e a ilegítima. Enquanto a primeira, constituída pelo casamento, gozava de proteção do Estado, a última era posta à margem de direitos, sendo malvista pela sociedade. Assim, os chamados concubinos não tinham seus direitos assegurados de forma plena e os filhos fora do casamento não tinham a mesma proteção legal dos filhos considerados legítimos.

A Constituição Federal da República de 1988 buscou ampliar o conceito de família como forma de garantir a dignidade humana. Entretanto, o Código Civil de 2002, ao diferenciar as regras sucessórias da união estável e do casamento, representou um retrocesso para o direito dos companheiros. Como citado neste artigo, o companheiro ocupava o último lugar na ordem de vocação hereditária, recebendo apenas um terço da herança.

Diante dessa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários 878.694/MG e 646.721/RS, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1790 do Código Civil de 2002 que versava acerca da sucessão entre companheiros, equiparando o companheiro ao cônjuge. Em que pese a decisão ser considerada um verdadeiro avanço no direito sucessório para diversos doutrinadores, alguns deles entendem que ela restringe a liberdade de escolha entre regimes sucessórios, tendo em vista que não há mais nenhuma distinção entre o casamento e a união estável.

No que tange ao enquadramento do companheiro sobrevivente ao rol de herdeiros necessários, pode-se observar que há um entrave doutrinário a respeito do tema. A doutrina

majoritária defende a inclusão do companheiro no rol dos herdeiros necessários; contudo a doutrina minoritária entende que os companheiros são, em realidade, herdeiros facultativos. Os defensores da tese minoritária alegam que o Supremo Tribunal Federal, ao não se manifestar sobre a inclusão dos companheiros como herdeiros necessários, firmou o entendimento de que eles não o são. Todavia, julgados do Superior Tribunal de Justiça têm defendido a posição majoritária com certa frequência.

Dessa forma, embora a doutrina minoritária tenha argumentos contrários, com a análise do teor dos julgamentos do Supremo Tribunal Federal, não é possível chegar a outra conclusão senão pela inclusão do companheiro como herdeiro necessário, de forma que a tese foi clara e incisiva ao dizer que qualquer distinção entre os direitos sucessórios dos cônjuges e dos companheiros seria inconstitucional.

Por fim, insta salientar que ainda há muito a caminhar na busca pelos direitos de todas as espécies de entidades familiares, criando leis e mecanismos para garantir a segurança jurídica para essas famílias. Por meio da proteção de todas elas, pode-se concretizar os direitos fundamentais descritos na Constituição e alcançar novos patamares enquanto uma sociedade justa e digna.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil Brasileiro. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 4 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.278**, de 10 de maio de 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 29 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.971**, de 29 de dezembro de 1994. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 29 set. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 28 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.515**, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 29 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.297**, de 23 de dezembro de 1963. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14297.htm Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.242**, de 17 de julho 1963. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14242.htm Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 7.036**, de 10 de novembro de 1944. Reforma a lei de acidente de trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 29 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 3.071**, de 01 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> . Acesso em: 29 set. 2022.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 28 nov. 2022.

BRASIL. **Súmula nº 380 do STF**, de 03 de abril de 1964. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 29 set. 2022.

BRASIL. **Súmula nº 382** do STF, de 03 de abril de 1964. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 29 set. 2022.

BRASIL. **Súmula nº 35 do STF**, de 13 de dezembro de 1963. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 29 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1337420**. Recorrente: ACJC, recorrido: ACE – Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 22.12.17.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.357.11712**. Recorrente: MFL E OUTROS, Recorrido: WRG – Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.03.18.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento no 1.0473.10.003013-8/001**, agravante: MARIA ROSÁRIO FLORÊNCIO e OUTROS, agravada: MARIA VITÓRIA LOPES – Rel. Des. Praça Leite, julgado em 04.07.2019.

DELGADO, Mario Luiz. Não cabe ao judiciário conferir à relação informal os efeitos da sociedade conjugal. *Conjur.* Publicado em: 7 ago. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-07/processo-familiar-nao-cabejudiciario-dar-relacao-informal-efeitos-casamento>. Acesso em 22 de nov. de 2022.

DELGADO, Mário Luiz. Razões pelas quais companheiro não se tornou herdeiro **necessário**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-29/processo-familiar-raoes-pelas-quais-companheiro-nao-tornou-herdeiro-necessario>. Acesso em 22 de nov. de 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Ed. 14. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. Ed. 7. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 6.

ESPINOSA, Marcelo. **Evolução Histórica da União Estável**. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_evolucao_historica_da_uniao_estavel_0.pdf. Acesso em: 22 fev. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2017, 1768 p. v. único.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Companheiros são herdeiros necessários ou facultativos? **Conjur**. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-30/processo-familiar-companheiros-sao-herdeiros-necessarios-ou-facultativos>. Data de acesso: 10 jun. 2022.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Regime sucessório da união estável não é inconstitucional. **Conjur**. 19 maio 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-19/regime-sucessorio-uniao-estavelnao-inconstitucional>. Acesso em: 10 jun. 2022.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 646.721 Rio Grande do Sul**. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Roberto Barroso. Recte. (s): São Martin Souza da Silva. Recdo. (a/s): Geni Quintana. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4100069>. Acesso em: 10 nov. 2022.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 878.694**. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, DF, 16 de abril de 2015. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311628824/reperextraordinario-rg-re-878694-mg-minas-gerais-1037481-7220098130439/inteiro-teor-311628833?ref=juris-tabs>. Acesso em: 10 nov. 2022.

TARTUCE, Flávio. **O companheiro como herdeiro necessário**. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI284319,31047>. Acesso em: 10 jun. 2022.